



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.688

Recurso nº 34.569 - IRPF - EXS. DE 1975 a 1979

Recorrente HERMENEGILDO PASSARELLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada nos autos principais, ante a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMENEGILDO PASSARELLI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência quanto ao exercício de 1975 e restabelecer a tributação com base no lucro real quanto aos exercícios de 1976, 1977 e 1978, sem prejuízo das sanções cabíveis quanto ao imposto que for exigido ex officio referente aos exercícios cuja tributação pelo lucro real ora se restabelece.

Sala das Sessões, (DF), em 24 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento , os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

12/1

RECEBUEMOS DO SENHOR

PROCURADOR

EM 12/1

DE 1981

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

24 SET 1981



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0820/001.037/80

RECURSO N.º: 34.569

ACÓRDÃO N.º: 101-72.688

RECORRENTE: HERMENEGILDO PASSARELLI

R E L A T Ó R I O

HERMENEGILDO PASSARELLI, estabelecido na rua Alexandre Salomão, 344, em Andradina-SP, irresignado com a autuação de fls., interpôs recurso a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal, de Araçatuba-SP., que indeferiu sua defesa, mantendo o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.

A autuação se funda na tese de omissão de receita. Em 31/03/80 foi lavrado o auto de infração em razão de:

1. não ter o contribuinte apresentado as declarações de imposto de renda - pessoa jurídica - nos anos-base de 1974 a 1978, exigidas pelas disposições do art. 381 do RIR/75;
2. não ter escriturado suas operações comerciais no período correspondente aos anos-bases de 1978 e 1979 (art. 135 § 1º da Lei 2354/54, artº 2º);
3. não ter efetuado o levantamento do Balanço Geral encerrado em 31/12/77.

Em 26/05/80 o autuado ofereceu impugnação solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando que o mesmo não "reflete a verdade dos fatos, uma vez que o exame da escrita foi feito por presunção, em sua ausência, sem levar em conta a

Acórdão nº 101-72.688

documentação que se encontrava em seus arquivos e outros no escritório contábil, afora as falhas de elaboração no lucro arbitrado e sua total improcedência".

O Delegado da Receita Federal conheceu da impugnação para, no mérito, deferi-la parcialmente, excluindo do lançamento o crédito tributário correspondente a juros de mora, no valor de Cr\$ 402.311,00, face o que dispõe o Decreto-lei 1736, art. 2º, de 20/12/79.

A servidora designada para falar sobre a impugnação manifestou-se pelo seu indeferimento à vista do decidido no processo de pessoa jurídica do qual é decorrente, e principalmente por tratar-se de alegações desprovidas de fundamento de fato e de direito.

Dessa decisão recorreu o interessado ao Conselho de Contribuintes, alegando que:

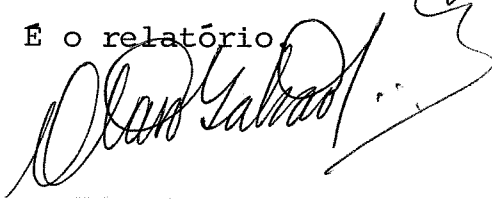
a) as declarações de rendimentos da pessoa física, anos-base de 1974 e 1975, foram apresentadas, exercício ano-base de 1977 a 1979, pelos valores contabilizados na pessoa jurídica, no título pro labore e considerando os encargos e deduções familiares que estão isentos de tributação;

b) as declarações de renda pessoa jurídica da Empresa Construtora Hidráulica e Comercial Proágua Ltda. foram apresentadas, conforme comprovantes anexos;

c) os lucros não foram distribuídos aos sócios e as declarações se não apresentadas estão isentas de tributação do imposto devido e não existiu variação patrimonial dos sócios;

d) as declarações da pessoa jurídica, ano-base de 1974, além de terem sido apresentadas, já era prazo prescrito para sua verificação; as declarações dos anos-base 1975 e 1976 foram entregues e as de 1977 e 1978 escrituradas nos Diários, segundo alegações do contador da firma.

É o relatório.



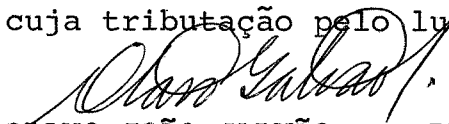
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.688

V O T O

Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

Havendo reflexo na pessoa física da tributação da pessoa jurídica, aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada nos autos principais em que foi decidido o provimento parcial do recurso, a fim de restabelecer a tributação pelo lucro real, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, bem como considerar decadente o direito da Fazenda quanto ao exercício de 1975, sem prejuízo das sanções cabíveis quanto ao imposto que for exigido ex officio referente aos exercícios cuja tributação pelo lucro real se restabelece.


OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR.